



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 002.6/2020

1. Com vistas à decisão indeferindo por ora o compartilhamento dos elementos constantes no inquérito n. 1.427/DF, Hélio Cesar Bairros, Beatriz Campos Kowalski, Anselmo Cerello, Carlos Alberto Vieira, Felipe Henrique Brolese, Nelson Lucera Filho, Marcelo Batista de Souza e Fernanda de Mello Vianna postularam o arquivamento da representação ou, “alternativamente”, que fosse homologada a desistência da acusação.

2. Os peticionantes reclamam no primeiro plano o arquivamento do pedido de impedimento. Cogitam que a pretensão perdeu a sua atualidade porque, afinal, o Estado e sobretudo o Representado alcançaram a estabilidade política desde a proposição do pedido. A evolução do cenário político, portanto, decretaria o que lhes parece significar a ausência de justa causa ao pedido.

É indiscutível que em sua gênese o pedido de *impeachment* é ditado pelo ânimo político. A história recente demonstra que a justa causa da postulação *impeachment* é antes e essencialmente a perda do prestígio político do governante.

Contudo, a regência política é relativa e mitigada. Em razão da disciplina estabelecida pela lei n. 1.079/50, a gestão política do processo é medida fundamentalmente na sua fase inaugural; primeiro na formação do parecer pela comissão especial e, após, na votação que autoriza a análise do pedido pelo Tribunal Especial, momento em que o Parlamento atua, em sua plenitude, no exercício da representação popular.

Dali em diante, instalado o organismo responsável pela apreciação do pedido, a proposição perde sua potência política e o pedido é vertido em processo jurisforme, com liturgia própria, supletivamente amparado pelas regras ditadas pelo processo penal. Doravante já não há mais espaço ao juízo político íntimo e se abre em face do representado a denúncia formal por prática de crime de responsabilidade.

Em outras palavras, o Tribunal Especial de Julgamento não está autorizado, num gesto voluntarioso, a desqualificar o ato político realizado pela Assembleia ao autorizar o prosseguimento da acusação. Os efeitos e



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



consequência de um pedido dessa gravidade devem ser medidos pelo cidadão antes da postulação, momento em que se deve desviar inflamações e posturas agrestes, ou, quando mais, ao tempo em que a Assembleia se debruça sobre a acusação. Findada a fase política, em que o discurso é livre e a autonomia política é plena, não se pode abrir mão ou desqualificar a acusação simplesmente, que fica sujeita a partir de então às imposições da legislação vigente, sobretudo no que faz do pedido informal um *processo*, por sua natureza *indisponível*, na medida em que é indisponível toda ação de caráter público, e a indisponibilidade característica comum às demandas sujeitas à representação e a alguma condição de procedibilidade (que aqui é traduzida na prévia e pontual atuação da Assembleia Legislativa).

Indefiro, por isso, o pedido de “arquivamento” da acusação.

3. Por outro lado, em caráter sucessivo os postulantes requereram a sua exclusão da representação, o que significa em última instância a desistência da acusação.

O pedido é inusitado, e de certa forma traduz o espírito da acusação que os próprios peticionantes denunciam. Acalmados os ânimos, dissipou-se o interesse particular (e não o público) no prosseguimento da acusação. O fato, porém, é que a reconciliação política não afeta a deliberação da acusação, uma vez que eles extravasam o campo da autonomia dos acusadores.

Por outro lado, embora o pedido sucessivo de desistência não encontre previsão na lei de regência e tampouco disciplina no processo penal (não cabe dar ao pedido de *impeachment* a simplicidade de tratamento que o Código de Processo Penal franqueia às relações privadas), não se pode sujeitar o cidadão comum as vestes da acusação quando, por razão qualquer, a animosidade efêmera e circunstancial se dissipa e ele manifesta o desinteresse na demanda. A exemplo do que vemos na ação popular, em que o cidadão proponente não pode ser obrigado a litigar a despeito da contingência que a demanda impõe (e que obriga a sua substituição por qualquer interessado e a continuidade da ação), não há aqui razão para submeter os postulantes a sustentar a acusação que, por razões quaisquer, parece-lhes ter perdido o sentido.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Ademais, devo observar que a desistência de alguns dos postulantes não altera o regime da acusação, que permanece por seus propositores remanescentes, de tal sorte que o pedido segue sem qualquer prejuízo.

Dito isso, homologo o pedido de desistência dos signatários.

4. Por fim, noto que, intimadas as partes e cientificados os julgadores da decisão que indeferiu por ora o compartilhamento de elementos do inquérito n. 1427/DF não houve alguma manifestação de interesse, neste momento, de aguardar-se a solução do procedimento investigativo ou de outra providência a ele relacionada.

A representação, portanto, encontra-se saneada. Por outro lado, não se pode ignorar o Estado atravessa seu momento mais grave em decorrência do avanço da pandemia. No limiar do primeiro ano em que confirmado o primeiro caso de Covid-19 o Brasil alcançou o recorde de mortes, e já acumula mais óbitos neste ano que o somado em 2019. O Estado e as demais instituições a seu tempo já tomam medidas que visam evitar o aparente colapso do sistema de saúde local, impulsionado pela saturação das unidades hospitalares e pela consumição das forças de trabalho.

Nada obstante a imprevisibilidade que nos cerca, mas atento sobretudo ao delicado momento vivenciado, designo a sessão de deliberação sobre o recebimento da acusação para o dia 26 de março de 2020, às 9hs.

5. Proceda-se à notificação dos denunciante e do representado, bem como dos seus procuradores, dando ciência da solenidade, com a remessa de cópia do relatório, observando quanto à forma o item 7 do roteiro aprovado.

6. Comunique-se os membros deste Tribunal. Dê-se ciência às Suas Excelências das respostas recebidas aos despachos anteriores, com a juntada aos autos.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2/2021 REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairos (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Aduino Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Com vistas à decisão indeferindo por ora o compartilhamento dos elementos constantes no inquérito n. 1.427/DF, Hélio Cesar Bairos, Beatriz Campos Kowalski, Anselmo Cerello, Carlos Alberto Vieira, Felipe Henrique Brolese, Nelson Lucera Filho, Marcelo Batista de Souza e Fernanda de Mello Vianna postularam o arquivamento da representação ou, "alternativamente", que fosse homologada a desistência da acusação.

2. Os petiçãoantes reclamam no primeiro plano o arquivamento do pedido de impedimento. Cogitam que a pretensão perdeu a sua atualidade porque, afinal, o Estado e sobretudo o Representado alcançaram a estabilidade política desde a proposição do pedido. A evolução do cenário político, portanto, decretaria o que lhes parece significar a ausência de justa causa ao pedido.

É indiscutível que em sua gênese o pedido de *impeachment* é ditado pelo ânimo político. A história recente demonstra que a justa causa da postulação *impeachment* é antes e essencialmente a perda do prestígio político do governante.

Contudo, a regência política é relativa e mitigada. Em razão da disciplina estabelecida pela lei n. 1.079/50, a gestão política do processo é medida fundamentalmente na sua fase inaugural; primeiro na formação do parecer pela comissão especial e, após, na votação que autoriza a análise do pedido pelo Tribunal Especial, momento em que o Parlamento atua, em sua plenitude, no exercício da representação popular.

Dali em diante, instalado o organismo responsável pela apreciação do pedido, a proposição perde sua potência política e o pedido é vertido em processo jurisdicional, com liturgia própria, supletivamente amparado pelas regras ditadas pelo processo penal. Doravante já não há mais espaço ao juízo político íntimo e se abre em face do representado a denúncia formal por prática de crime de responsabilidade.

Em outras palavras, o Tribunal Especial de Julgamento não está autorizado, num gesto voluntarioso, a desqualificar o ato político realizado pela Assembleia ao autorizar o prosseguimento da acusação. Os efeitos e consequência de um pedido dessa gravidade devem ser medidos pelo cidadão antes da postulação, momento em

que se deve desviar inflamações e posturas agressivas, ou, quando mais, ao tempo em que a Assembleia se debruça sobre a acusação. Findada a fase política, em que o discurso é livre e a autonomia política é plena, não se pode abrir mão ou desqualificar a acusação simplesmente, que fica sujeita a partir de então às imposições da legislação vigente, sobretudo no que faz do pedido informal um processo, por sua natureza *indisponível*, na medida em que é indisponível toda ação de caráter público, e a indisponibilidade característica comum às demandas sujeitas à representação e a alguma condição de procedibilidade (que aqui é traduzida na prévia e pontual atuação da Assembleia Legislativa).

Indefiro, por isso, o pedido de "arquivamento" da acusação.

3. Por outro lado, em caráter sucessivo os postulantes requereram a sua exclusão da representação, o que significa em última instância a desistência da acusação.

O pedido é inusitado, e de certa forma traduz o espírito da acusação que os próprios petiçãoantes denunciavam. Acalmados os ânimos, dissipou-se o interesse particular (e não o público) no prosseguimento da acusação. O fato, porém, é que a reconciliação política não afeta a deliberação da acusação, uma vez que eles extravasam o campo da autonomia dos acusadores.

Por outro lado, embora o pedido sucessivo de desistência não encontre previsão na lei de regência e tampouco disciplina no processo penal (não cabe dar ao pedido de *impeachment* a simplicidade de tratamento que o Código de Processo Penal franqueia às relações privadas), não se pode sujeitar o cidadão comum às vestes da acusação quando, por razão qualquer, a animosidade efêmera e circunstancial se dissipa e ele manifesta o desinteresse na demanda. A exemplo do que vemos na ação popular, em que o cidadão proponente não pode ser obrigado a litigar a despeito da contingência que a demanda impõe (e que obriga a sua substituição por qualquer interessado e a continuidade da ação), não há aqui razão para submeter os postulantes a sustentar a acusação que, por razões quaisquer, parece-lhes ter perdido o sentido.

Ademais, devo observar que a desistência de alguns dos postulantes não altera o regime da acusação, que permanece por seus propositores remanescentes, de tal sorte que o pedido segue sem qualquer prejuízo.

Dito isso, homologo o pedido de desistência dos signatários.

4. Por fim, noto que, intimadas as partes e identificados os julgadores da decisão que indeferiu por ora o compartilhamento de elementos do inquérito n. 1427/DF não houve alguma manifestação de interesse, neste momento, de aguardar-se a solução do procedimento investigativo ou de outra providência a ele relacionada.

A representação, portanto, encontra-se saneada. Por outro lado, não se pode ignorar o Estado atravessa seu momento mais grave em decorrência do avanço da pandemia. No limiar do primeiro ano em que confirmado o primeiro caso de Covid-19 o Brasil alcançou o recorde de mortes, e já acumula mais óbitos neste ano que o somado em 2019. O Estado e as demais instituições a seu tempo já tomam medidas que visam evitar o aparente colapso do sistema de saúde local, impulsionado pela saturação das unidades hospitalares e pela consumição das forças de trabalho.

Nada obstante a imprevisibilidade que nos cerca, mas atento sobretudo ao delicado momento vivenciado, designo a sessão de deliberação sobre o recebimento da acusação para o dia 26 de março de 2020, às 9hs.

5. Proceda-se à notificação dos denunciante e do representado, bem como dos seus procuradores, dando ciência da solenidade, com a remessa de cópia do relatório, observando quanto à forma o item 7 do roteiro aprovado.

6. Comunique-se os membros deste Tribunal. Dê-se ciência às Suas Excelências das respostas recebidas aos despachos anteriores, com a juntada aos autos.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE
